DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2
Comunicados 6
Outros atos 8
Extrato 16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO — DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório n.º 150001/2026

Concorrência Eletrônica n.º 001/2026

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 20 (VINTE) UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL – HIS, PADRÃO POPULAR, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO INTEGRAL DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, TRANSPORTE E TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS À COMPLETA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS EXECUTIVOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS INTEGRANTES DO PROCESSO.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Agente de Contratação, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para apreciação desta Autoridade Superior, em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., contra a decisão proferida na sessão de julgamento realizada em 30 de junho de 2026, que declarou vencedora do certame a empresa FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, a empresa recorrente manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão pública, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das respectivas razões recursais, na forma prevista no instrumento convocatório e no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021.

O prazo para apresentação das razões recursais encerrou-se no dia 3 de julho de 2026, às 17h00. Entretanto, o recurso somente foi efetivamente encaminhado e recebido pela Administração Municipal no dia 4 de julho de 2026, às 10h58, portanto, após o encerramento do prazo estabelecido.

A recorrente reconhece o atraso, sustentando que o encaminhamento intempestivo teria ocorrido em razão de falha inesperada no serviço

de hospedagem de seu correio eletrônico, circunstância que, segundo afirma, seria alheia à sua vontade.

Não obstante a justificativa apresentada, verifica-se que o próprio documento contendo as razões recursais foi subscrito pelo responsável às 18h29 do dia 3 de julho de 2026, isto é, em horário posterior ao termo final fixado para a sua apresentação.

Tal circunstância demonstra que, mesmo abstraída a alegada falha no serviço de correio eletrônico, as razões recursais não se encontravam formalmente concluídas e assinadas dentro do prazo concedido pela Administração, inexistindo comprovação de que o documento estivesse apto e disponível para protocolo antes das 17h00 do dia 3 de julho de 2026.

A comprovação de eventual indisponibilidade técnica capaz de justificar excepcionalmente a prática posterior do ato exigiria demonstração objetiva, inequívoca e contemporânea de que o recurso se encontrava integralmente elaborado, assinado e efetivamente submetido ao meio oficial de protocolo ainda dentro do prazo. Contudo, os elementos existentes nos autos não evidenciam essa situação.

Os prazos recursais possuem natureza procedimental e devem ser observados igualmente por todos os participantes, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da impessoalidade e, especialmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Embora o procedimento licitatório deva ser orientado pelo formalismo moderado e pela busca da proposta mais vantajosa, tais diretrizes não autorizam a Administração a desconsiderar prazo expressamente estabelecido no edital e na legislação, sobretudo quando seu afastamento resultar em tratamento diferenciado a determinado licitante.

A flexibilização do prazo, sem fundamento jurídico e probatório suficiente, representaria indevida reabertura de oportunidade processual já encerrada, colocando a recorrente em posição mais favorável que os demais participantes, os quais permaneceram submetidos às mesmas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital impede que a Administração, após a abertura do certame, altere ou deixe de aplicar as regras previamente estabelecidas, salvo diante de comprovada ilegalidade, situação que não se verifica no presente caso.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o recurso deve observar os requisitos e os prazos legalmente previstos, cabendo à autoridade

responsável realizar o respectivo juízo de admissibilidade. O § 2º do artigo 165 prevê o encaminhamento do recurso à autoridade superior quando não houver reconsideração da decisão pela autoridade que praticou o ato.

Nesse contexto, a tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Sua ausência impede o conhecimento do recurso e, consequentemente, prejudica a análise das alegações apresentadas quanto ao mérito.

A alegação de que a falha ocorreu em serviço particular de hospedagem de e-mail utilizado pela própria licitante não transfere automaticamente à Administração os riscos inerentes ao meio escolhido para a transmissão dos documentos. Compete ao interessado adotar as cautelas necessárias para que o protocolo seja realizado com antecedência suficiente, especialmente diante da existência de prazo previamente conhecido.

Também não se identifica erro, falha ou indisponibilidade em sistema eletrônico administrado pelo Município que pudesse justificar a reabertura do prazo, mas, conforme relatado pela própria recorrente, possível falha em serviço contratado ou utilizado privadamente pela empresa.

A jurisprudência citada pelo Agente de Contratação igualmente reconhece que recursos administrativos apresentados após o prazo estabelecido no procedimento licitatório não devem ser conhecidos, inexistindo direito à apreciação do mérito quando ausente o requisito da tempestividade.

Diante disso, verifica-se que a decisão proferida pelo Agente de Contratação encontra-se devidamente motivada, observa as disposições do instrumento convocatório e está em conformidade com os princípios e normas que regem as licitações públicas.

Ante o exposto, no exercício das atribuições conferidas à Autoridade Superior e com fundamento no artigo 165, § 2º , da Lei Federal nº 14.133/2021:

I – ACOLHO integralmente os fundamentos constantes da decisão proferida pelo Agente de Contratação, incorporando-os à presente decisão como razões de decidir;

II – NÃO CONHEÇO do recurso administrativo apresentado pela empresa NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., em razão da intempestividade das razões recursais, deixando, consequentemente, de apreciar o mérito das alegações formuladas;

III – MANTENHO integralmente a decisão proferida na sessão de julgamento realizada em 30 de junho de 2026, inclusive quanto à declaração da empresa FLORESTANA

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 001/2026;

IV – DETERMINO o regular prosseguimento do Processo Licitatório nº 150001/2026, com a prática dos atos administrativos subsequentes, observadas as competências legalmente estabelecidas;

V – DETERMINO que a presente decisão seja publicada nos meios oficiais e disponibilizada no sistema eletrônico utilizado para realização do certame, com a ciência das empresas interessadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ribeirão Bonito, 16 de julho de 2.026.

Paulo Antonio Gobato Veiga

Prefeito

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE PRORROGAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1149/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

O Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, por intermédio do Departamento de Licitações, Compras e Contratos, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que a sessão pública referente ao **Pregão Eletrônico nº 017/2026**, anteriormente designada para o dia 21/07/2026, **FICA PRORROGADA**, passando a realizar-se no dia **23/07/2026, às 09:00 horas**, por meio da plataforma eletrônica indicada no edital.

JUSTIFICATIVA

A presente prorrogação decorre da necessidade de assegurar a adequada instrução do procedimento licitatório, tendo em vista que a contratação exige a **análise técnica das amostras** dos produtos ofertados, etapa indispensável para a verificação da conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência.

Além disso, os servidores responsáveis pela análise técnica das amostras encontram-se em período regular de férias, circunstância que impossibilita a conclusão da avaliação dentro do cronograma inicialmente previsto.

A Administração Pública possui o dever de conduzir o procedimento licitatório de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, observando os princípios da legalidade, da eficiência, da isonomia, do planejamento, da motivação, da segurança jurídica e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A alteração da data da sessão visa assegurar tempo hábil para a conclusão da análise técnica, evitando decisões precipitadas que possam comprometer a regularidade do certame ou ocasionar futuras nulidades, preservando, ainda, a igualdade de condições entre todos os licitantes.

Trata-se de medida administrativa pautada na conveniência e oportunidade da Administração, destinada exclusivamente ao adequado andamento do processo licitatório, sem qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO — DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Permanecem inalteradas todas as demais disposições constantes do Edital e de seus anexos.

Publique-se nos mesmos meios em que foi divulgado o instrumento convocatório, assegurando-se ampla publicidade e observando-se os prazos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ribeirão Bonito, 16 de julho de 2026.

Maria Eduarda Giacomelli Avilla

Subdiretora de Licitações e Contratos

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

DESPACHO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO/LICITATÓRIO Nº 253/2026

INTERESSADA: JENOILSON NUNES SOUZA – ME
CNPJ: 10.649.761/0001-22

ASSUNTO: Concessão excepcional de prazo final para complementação da documentação prevista no item 11.1 do edital.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 004/2026, vinculado ao Processo Administrativo/Licitatório nº 253/2026, instaurado pelo Município de Ribeirão Bonito com o objetivo de contratar empresa especializada para a execução dos serviços de transporte de alunos matriculados nas redes regulares municipal e estadual de ensino, residentes na zona rural, mediante o fornecimento dos veículos, motoristas e monitores necessários à adequada prestação do serviço.

Após o desenvolvimento das fases de julgamento, habilitação, recursos e diligências pertinentes, a empresa **JENOILSON NUNES SOUZA – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 10.649.761/0001-22, foi convocada para apresentar a documentação complementar relacionada aos veículos, condutores e monitores que pretende empregar na execução dos serviços.

O item 11.1 do instrumento convocatório estabelece que, encerrada a fase recursal, a licitante vencedora será convocada para apresentar, no prazo improrrogável de 15 dias, a documentação relacionada nos subitens 11.1.1, 11.1.2 e 11.1.3, respectivamente referente aos veículos, condutores e monitores.

A convocação foi formalmente publicada no Diário Oficial do Município em 11 de junho de 2026, estabelecendo o referido prazo para entrega dos documentos na sede indicada pela Administração e advertindo que, diante da ausência de atendimento, seria examinada a documentação das propostas subsequentes, nos termos do item 11.3 do edital.

Não obstante as comunicações e orientações expedidas pela Gestão Municipal, verificou-se que a empresa não apresentou integralmente, dentro do prazo

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

inicialmente estabelecido, todos os documentos exigidos, especialmente aqueles relacionados ao veículo indicado para a prestação do serviço e aos profissionais que atuarão como condutor e monitor.

A pendência documental vem impedindo o prosseguimento regular e a conclusão do processo licitatório, produzindo reflexos administrativos e operacionais relevantes e prolongando situação de incerteza quanto à contratação definitiva do transporte escolar.

Destaca-se o requerimento, protocolado nesta data pela Empresa Interessada, solicitando prorrogação do mesmo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da vinculação ao edital e da possibilidade excepcional de saneamento

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica, motivação e vinculação ao edital.

O Decreto Municipal nº 4.207, de 24 de abril de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Executivo de Ribeirão Bonito, determina, em seu artigo 3º, a observância dos princípios da legalidade, eficiência, interesse público, igualdade, motivação, vinculação ao edital, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

O artigo 4º, inciso VI, do mesmo Decreto Municipal atribui ao agente de contratação a competência para "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica".

No mesmo sentido, o próprio edital contém disposições específicas que autorizam a realização de diligências e o saneamento de determinadas falhas:

a) o item 9.2 estabelece que eventuais falhas, omissões ou irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante diligências;

b) os itens 10.7 e 10.8 autorizam o Pregoeiro e a autoridade competente a promoverem diligências e a converterem o julgamento em diligência para apuração dos fatos;

c) o item 24.4 admite o saneamento de omissões ou erros puramente formais, desde que não seja comprometida a lisura do procedimento, bem como a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual.

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

Portanto, embora o prazo previsto no item 11.1 tenha sido qualificado como improrrogável, o edital deve ser interpretado sistematicamente, conjugando-se a regra do prazo com as demais disposições que autorizam o saneamento de falhas e a complementação da instrução antes da decisão final sobre o atendimento das condições exigidas.

Essa interpretação não autoriza a Administração a dispensar requisitos, afastar exigências técnicas ou conceder tratamento privilegiado. Permite apenas que, diante de circunstâncias concretamente justificadas, seja realizada diligência final para esclarecer ou comprovar condições materiais que já existiam, evitando que o procedimento seja encerrado exclusivamente por uma falha documental sanável.

2. Da Lei Federal nº 14.133/2021

O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 impõe a observância, entre outros, dos princípios do interesse público, eficiência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

O artigo 11 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a produzir o resultado de contratação mais vantajoso, garantir tratamento isonômico e justa competição, evitar contratações inexequíveis e promover eficiência, efetividade e eficácia nas contratações públicas.

O artigo 12, inciso III, dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometa a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não importará automaticamente em seu afastamento ou na invalidação do processo.

O artigo 64 admite, em sede de diligência, a complementação das informações necessárias à apuração de fatos existentes no momento juridicamente pertinente, autorizando, ainda, o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível aos interessados.

O artigo 71, inciso I, por sua vez, permite que os autos retornem para saneamento de irregularidades antes da adjudicação e homologação definitiva.

A conjugação desses dispositivos demonstra que a vinculação ao edital não deve ser confundida com formalismo excessivo. A finalidade do procedimento licitatório é alcançar uma contratação legal, segura e vantajosa, sem dispensar requisitos essenciais e sem afastar licitantes por falhas documentais que possam ser legitimamente esclarecidas antes da decisão definitiva.

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

3. Da orientação dos órgãos de controle

O Tribunal de Contas da União consolidou orientação segundo a qual a vedação à apresentação de novos documentos não alcança documento ausente que apenas comprove condição já atendida pelo licitante no momento juridicamente exigido.

O Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário assentou que o documento destinado a comprovar condição preexistente, não apresentado por equívoco ou falha, deve ser solicitado e avaliado pelo agente responsável.

Os Acórdãos nº 2.443/2021 e nº 988/2022 – Plenário seguem a mesma orientação, admitindo diligência para correção de falhas sanáveis, desde que não haja modificação substancial da proposta, criação posterior da própria condição exigida ou tratamento privilegiado ao licitante.

Assim, a medida ora adotada deverá ficar estritamente limitada à complementação documental e à comprovação de condições materiais anteriormente existentes, não podendo ser utilizada para permitir que a empresa constitua somente após o vencimento do prazo original requisito operacional que deveria estar implementado.

4. Das consequências práticas e da continuidade do transporte escolar

Os artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determinam que as decisões administrativas considerem suas consequências práticas, as dificuldades reais enfrentadas pela Administração e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade.

No caso concreto, a aplicação automática e imediata da consequência prevista no item 11.3, sem uma última oportunidade de saneamento, poderá provocar:

a) prolongamento do processo licitatório;

b) necessidade de análise de propostas e documentos de licitantes subsequentes;

c) eventual fracasso de itens ou linhas do transporte escolar;

d) risco de interrupção, atraso ou precarização do atendimento aos alunos residentes na zona rural;

e) necessidade de adoção de solução emergencial potencialmente mais onerosa;

f) aumento do risco de prejuízo ao calendário escolar e ao direito de acesso e permanência dos alunos nas unidades de ensino.

O transporte escolar integra o conjunto de programas suplementares destinados à efetivação do direito à educação, cabendo ao Município assumir o transporte dos estudantes de sua rede, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Administração já reconheceu, em decisão anterior proferida no mesmo processo, a necessidade de cautela, motivação e realização de diligência diante do risco de comprometimento da continuidade do serviço público essencial de transporte escolar. Naquela oportunidade, foi concedido prazo para comprovação da exequibilidade da proposta da própria empresa Jenoilson Nunes Souza – ME, suspendendo-se o procedimento até a conclusão da diligência.

A concessão de prazo final apresenta-se, portanto, como medida adequada e menos gravosa para possibilitar a conclusão regular do procedimento, desde que acompanhada de condicionantes rigorosas, publicidade da decisão e posterior análise técnica integral da documentação.

5. Da impossibilidade material de apresentação do documento por circunstância alheia à vontade da empresa

Conforme informações apuradas, verifica-se que o documento ainda pendente de apresentação depende de análise, processamento e emissão por órgão integrante da Administração Pública, não estando sua produção submetida exclusivamente à atuação ou à disponibilidade da empresa Jenoilson Nunes Souza – ME.

A empresa, segundo informado à Gestão Municipal e conforme deverá ser comprovado mediante protocolos, requerimentos, recibos ou documentos equivalentes, adotou tempestivamente as providências que se encontravam ao seu alcance para obtenção da documentação exigida. A ausência momentânea do documento definitivo decorre, portanto, de atraso no processamento administrativo pelo órgão estatal competente, situação que não pode ser integralmente imputada à licitante como se resultasse de desídia, negligência ou recusa voluntária em atender às exigências do instrumento convocatório.

Trata-se de circunstância caracterizada pela dependência de ato administrativo de terceiro, cuja prática não está sob o domínio direto da empresa. Uma vez protocolado o requerimento e cumpridas as exigências necessárias perante o órgão responsável, não dispõe a interessada de meios jurídicos ou materiais para determinar a data exata em que será concluída a análise ou expedido o documento definitivo.

Nesse contexto, a aplicação automática da consequência prevista no item 11.3 do edital, sem considerar que o impedimento decorre de demora burocrática atribuível ao órgão público emissor, poderia resultar em medida desproporcional, especialmente quando não constatada tentativa de fraude, alteração posterior das condições da proposta, resistência injustificada ao cumprimento das exigências ou intenção de obter vantagem indevida.

A atuação administrativa deve distinguir a falta documental decorrente de comportamento voluntário do licitante daquela ocasionada por impossibilidade material temporária, provocada pela demora de autoridade ou entidade pública responsável pela emissão do documento. A primeira hipótese pode representar descumprimento imputável à empresa; a segunda exige análise concreta, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, segurança jurídica, interesse público e busca da solução mais vantajosa.

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

A Lei Federal nº 14.133/2021 determina que as decisões proferidas nos processos licitatórios sejam orientadas pelos princípios da eficiência, eficácia, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade, segurança jurídica e interesse público. A mesma legislação admite a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações relativas a fatos e condições existentes no momento juridicamente pertinente, desde que não haja alteração substancial da proposta ou criação tardia de requisito anteriormente inexistente.

Também devem ser consideradas as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente quanto à necessidade de avaliação das consequências práticas da decisão administrativa e dos obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelos administrados e pelos agentes envolvidos na execução das políticas públicas.

A demora do órgão estatal emissor, quando devidamente comprovada, constitui obstáculo fático relevante e alheio à esfera de disponibilidade da empresa. Nessa situação, a concessão de prazo excepcional não representa afastamento do edital nem tratamento privilegiado, mas providência destinada a permitir que a Administração verifique se a condição material exigida já estava presente e se a empresa efetivamente adotou, dentro do prazo adequado, todas as medidas necessárias à obtenção do documento.

Ressalta-se que a excepcionalidade somente se justifica mediante comprovação de que:

I – a empresa requereu tempestivamente o documento perante o órgão competente;

II – a demora decorre exclusivamente do processamento interno ou da inércia burocrática do órgão estatal;

III – não houve alteração posterior do veículo, do profissional ou de outra condição essencial da proposta com a finalidade de sanar requisito que anteriormente não era atendido;

IV – a empresa permaneceu diligente, acompanhando o pedido e comunicando à Administração Municipal as dificuldades verificadas.

A concessão do prazo requerido, apresenta-se, assim, como medida excepcional, proporcional e adequada à situação concreta, permitindo à empresa apresentar o documento definitivo ou comprovar de maneira circunstanciada e documental a pendência perante o órgão público emissor.

Essa providência não afasta a obrigatoriedade de apresentação do documento exigido, mas reconhece que a demora burocrática estatal não pode ser automaticamente equiparada a descumprimento voluntário da empresa, especialmente quando demonstrada sua atuação tempestiva e de boa-fé.

A decisão busca, portanto, evitar que fato imputável a terceiro produza consequência excessivamente gravosa ao procedimento, com potencial prejuízo à conclusão da

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

licitação e à continuidade do transporte escolar, sem comprometer a isonomia, a segurança dos serviços ou as exigências técnicas estabelecidas no edital.

6. Da preservação da isonomia

O prazo ora concedido não implica alteração das exigências editalícias, dispensa documental, redução dos requisitos técnicos ou reconhecimento antecipado da regularidade da empresa.

Todos os documentos originalmente exigidos permanecem obrigatórios. A empresa continuará sujeita aos mesmos critérios de avaliação e segurança estabelecidos para os demais participantes.

Para preservação da isonomia, a presente decisão deverá ser registrada nos autos, publicada no Diário Oficial, disponibilizada aos demais participantes e comunicada formalmente à interessada, de maneira a assegurar transparência e controle.

A excepcionalidade também não poderá ser invocada para permitir:

a) alteração substancial da proposta;

b) substituição injustificada do objeto ofertado;

c) apresentação de veículo ou profissional que não reúna as condições exigidas;

d) constituição tardia de requisito inexistente ao final do prazo original;

e) aceitação de simples protocolos de solicitação de documentos quando o edital exigir documento definitivo;

f) afastamento das exigências de segurança previstas no edital e na legislação de trânsito.

III – DECISÃO

Diante do exposto, considerando as circunstâncias concretas, os riscos decorrentes do prolongamento ou eventual fracasso do procedimento, o interesse público relacionado à continuidade do transporte escolar e a possibilidade de saneamento prevista no próprio edital, no Decreto Municipal nº 4.207/2023 e na Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO:

1. **CONCEDER**, em caráter estritamente excepcional, derradeiro e não renovável, à empresa JENOILSON NUNES SOUZA – ME, CNPJ nº 10.649.761/0001-22, prazo final, nos moldes requeridos, para apresentação integral dos documentos faltantes previstos nos subitens 11.1.1, 11.1.2 e 11.1.3 do edital, relacionados aos veículos, condutores e monitores indicados para a execução do objeto.

2. **ESTABELECER** que a presente concessão possui natureza de diligência administrativa final, destinada exclusivamente à complementação da instrução

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

processual e ao saneamento das pendências já comunicadas à empresa, não representando alteração, afastamento, flexibilização ou dispensa das exigências estabelecidas no edital.

3. **RECONHECER**, para fins exclusivos da presente diligência, que o documento ainda pendente depende de análise e emissão por órgão estatal competente, não se encontrando sua produção sob o controle direto da empresa, havendo elementos indicativos de que a impossibilidade momentânea de apresentação decorre de atraso ou inércia burocrática do órgão responsável, e não de recusa voluntária, negligência ou desídia da licitante.

4. **ESTABELECER** que, até o termo final do prazo solicitado, a empresa deverá apresentar o documento definitivo ou, caso sua emissão ainda não tenha sido concluída pelo órgão competente, juntar comprovação atualizada e circunstanciada do andamento do procedimento administrativo, acompanhada de todos os elementos demonstrativos de que adotou tempestivamente as providências sob sua responsabilidade.

5. **CONSIGNAR** que a aceitação provisória dos comprovantes de protocolo ou de andamento não substitui definitivamente o documento exigido pelo edital, destinando-se apenas a demonstrar que a ausência momentânea decorre de fato alheio à vontade da empresa e a permitir a avaliação administrativa quanto à continuidade do procedimento.

6. **RESSALVAR** que a presente decisão não autoriza a criação tardia de condição técnica, a regularização posterior de veículo ou profissional que não atendesse às exigências no momento devido, nem a substituição injustificada dos elementos originalmente apresentados pela empresa.

7. **ADVERTIR** que a ausência de comprovação da solicitação tempestiva, a constatação de pendência imputável à empresa, a falta de diligência no acompanhamento do pedido ou a não apresentação dos documentos dentro das condições estabelecidas implicará a aplicação das consequências previstas no item 11.3 do edital, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

Publique-se, registre-se, notifique-se e cumpra-se.

Ribeirão Bonito, 15 de julho de 2026.

MARIA EDUARDA AVILA GIACOMELLI

SUBDIRETORA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO-SP

Extrato

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Extrato do 1° aditamento do contrato n° 020/2025
Aditivo n° 061/2026
Dispensa Eletrônica n° 009/2025
Processo Administrativo n° 596/2025

Objeto: PRORROGAÇÃO POR MAIS 12 (DOZE) MESES E REAJUSTE PELO IPCA/IBGE REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA (INCLUINDO STFC SIP E LINK DE REDUNDÂNCIA) E TRONCOS DIGITAIS SIP TRUNKING (STFC), conforme descrito no Termo de Referência e demais planilhas do Edital.

Detentora do contrato: TELEFÔNICA BRASILS/A - CNPJ Nº 02.558.157/0001-62

Data da assinatura: 29/05/2026
Término da vigência: 29/05/2027

Valor total: R$ 43.982,40 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).